



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2026

Autoria da Emenda: Comissão de Justiça, Legislação

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2026.

**ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA
E DO ARTIGO 1º, ARTIGO 2º E
ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI
LEGISLATIVO Nº 001/2026,
ADEQUANDO O TEXTO À
NATUREZA AUTORIZATIVA E
CONDICIONANDO A CONCESSÃO
DE BENEFÍCIOS À LEGISLAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, por intermédio da **Comissão de Justiça, Legislação e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Fica alterada a redação da **Ementa**, do **Art. 1º**, do **Art. 2º** e do **Art. 3º** do Projeto de Lei Legislativo nº 001/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

Ementa:

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE FORTALECIMENTO E PROTEÇÃO AO PRODUTOR RURAL (PRO-RURAL) DE JERÔNIMO MONTEIRO-ES.”

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Fortalecimento e Proteção ao Produtor Rural (PRO-RURAL), destinado a mitigar impactos econômicos



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

decorrentes da transição tributária nacional e a promover a sustentabilidade do agronegócio no Município de Jerônimo Monteiro.

Art. 2º São diretrizes e instrumentos do Programa:

- I – Cadastro Municipal do Produtor Rural;
- II – Incentivo às Compras Públicas;
- III – Desoneração Administrativa;
- IV – Assistência Técnica e Extensão Rural.

Art. 3º As desonerações previstas nesta Lei serão concedidas mediante regulamentação do Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias e as normas da Lei Complementar nº 214/2025.

Leia-se:

Ementa:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE FORTALECIMENTO E PROTEÇÃO AO PRODUTOR RURAL (PRO-RURAL) NO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO-ES.”

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal de Fortalecimento e Proteção ao Produtor Rural (PRO-RURAL), destinado a mitigar impactos econômicos decorrentes da transição tributária nacional e a promover a sustentabilidade do setor rural no Município de Jerônimo Monteiro.

Art. 2º O Programa Municipal de Fortalecimento e Proteção ao Produtor Rural (PRO-RURAL) poderá ser implementado mediante regulamentação do Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como as normas legais pertinentes.

Art. 3º A concessão de incentivos, benefícios fiscais, isenções ou reduções de tributos ou taxas municipais decorrentes do PRO-RURAL dependerá de lei específica e de prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO-ES, em 09 de fevereiro de 2026.

Celso Zucoloto

Everaldo Alves Rodrigues

Edivan Veiga de Castro



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Legislativo nº 001/2026 tem por finalidade promover maior clareza, segurança jurídica e adequação legal ao texto original da proposição, especialmente no que se refere à criação de programa municipal com repercussão administrativa e financeira.

Ressalta-se que, embora o objetivo do Projeto de Lei seja legítimo e socialmente relevante, a redação original "institui" diretamente o programa, o que pode configurar risco jurídico quanto à iniciativa legislativa, uma vez que envolve potencial execução de políticas públicas continuadas, regulamentação administrativa e possibilidade de renúncia de receita mediante isenções ou reduções de taxas.

Dessa forma, a Emenda proposta adequa o texto para caráter autorizativo, preservando a competência constitucional do Poder Executivo Municipal para regulamentação e implementação do Programa, garantindo conformidade com os princípios da separação dos poderes e com a legislação vigente.

Além disso, a alteração deixa expressamente consignado que eventual concessão de incentivos fiscais ou desonerações dependerá de lei específica, bem como de prévia apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fortalecendo os mecanismos de controle e responsabilidade fiscal.

Assim, a presente Emenda não altera o mérito da proposição, mas apenas aperfeiçoa sua redação, assegurando maior segurança jurídica e viabilidade legislativa.